



Número: **0703413-41.2019.8.18.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal de Justiça**

Órgão julgador: **Presidência do TJPI**

Última distribuição : **07/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Processo referência: **08002498320198180030**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RAIMUNDO DE SA LOPES (AUTOR)		IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO)	
JOSE ALBERTO PINHEIRO DE ARAUJO (AUTOR)		IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO)	
GILMAR RODRIGUES FONTES (RÉU)			
JOSE ARIMATEIA CARVALHO JUNIOR (RÉU)			
ADAUBERON DE MORAIS (RÉU)			
PEDRO DE ALENCAR MARTINS FREITAS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
423250	18/03/2019 09:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR N° 0703413-41.2019.8.18.0000

REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES e JOSÉ ALBERTO PINHEIRO DE ARAÚJO

Advogado: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI n° 11.328) e Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI n° 5.085)

REQUERIDOS: GILMAR RODRIGUES FONTES, JOSÉ DE ARIMATEIA CARVALHO JUNIOR, ADAUBERON DE MORAIS e PEDRO DE ALENCAR MARTINS FREITAS

RELATOR: Des. Presidente

EMENTA:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA COM FUNDAMENTO EM VIOLAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA SOB AS ACEPÇÕES JURÍDICO-ADMINISTRATIVA E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. INDEVIDA INTERFERÊNCIA JUDICIAL NA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CARACTERIZADO AINDA RISCO À ECONOMIA PÚBLICA PELA INVIABILIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VERBAS DO PROGRAMA “AVANÇAR CIDADES”. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar interposto pelo Prefeito do Município de Oeiras, Sr. José Raimundo de Sá Lopes, e pelo atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Alberto Pinheiro de Araújo, com o objetivo de sustar a eficácia da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, nos autos do Mandado de Segurança N° 0800249-83.2019.8.18.0030, impetrado pelos Vereadores Gilmar Rodrigues Fontes, José de Arimateia Carvalho Junior, Adauberon de Moraes e Pedro de Alencar Martins Freitas.

Após a análise do feito, o juiz de piso deferiu o pedido nos seguintes termos:

“Neste ponto, merece destacar que, embora o mandado de segurança tenha perdido parte do objeto – direito ao devido processo legislativo dos impetrantes –, ainda se



discute a obediência da lei, de efeitos concretos, à Lei Orgânica do Município.

Aliás, até mesmo a constitucionalidade da mencionada lei pode ser apreciada, eis que, embora possua apenas efeitos concretos, há muito o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de aptidão da análise de constitucionalidade de lei de efeitos concretos.

Com efeito, a lei impugnada parece ter violado irremediavelmente o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, bem assim os artigos 20, 180 e 181 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Impede registrar, ainda, que é estarrecedor a votação secreta de autorização legislativa para realização de empréstimo por parte do Poder Executivo, o que também violenta os princípios constitucionais da publicidade e moralidade administrativas, sendo de difícil compreensão uma votação secreta de tal assunto.

Portanto, diante do fumus boni juris e do periculum in mora, apreciados em exame perfunctório, a liminar é imperativo legal.

III) CONCLUSÃO

Portanto, defiro a liminar pleiteada e, por conseguinte, suspendo os efeitos da Lei Municipal nº 1.869/2018, determinando que o Sr. Prefeito Municipal se abstenha de realizar o empréstimo autorizado, ou qualquer outro ato relacionado à mencionada lei.

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, urgentemente, comunicando o teor desta decisão.”

Vislumbrando a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes e à economia do município, os peticionantes protocolaram o presente Pedido de Suspensão em ID nº 401106, com aditamento em ID nº 406074.

De início, aduzem os peticionantes que não há ilegalidade no processo legislativo de aprovação do Projeto de Lei 26/2018 – Lei 1.869/2018, visto que observadas as regras regimentais e as prescrições da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, relatam que o projeto de lei fora aprovado respeitando o quorum diferenciado previsto no art. 43, parágrafo único da Lei Orgânica, na medida em que dos 13 (treze) membros componentes da Casa Legislativa, 09 (nove) votaram pela aprovação do projeto.



No mais, relatam que o art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal autoriza a votação secreta quando requerida por um terço dos Vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Casa Legislativa.

Ponderam que, se o Regimento Interno dita as regras sobre o procedimento de aprovação de leis, o Poder Judiciário só poderia interferir quando da sua não aplicação, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, afirmam ser evidente o perigo de dano irreparável *in reverso* na concessão da liminar, vez que o projeto de Lei já foi sancionado e há prazo improrrogável para assinatura do empréstimo e, caso o mesmo não seja assinado, o Município perderá, de forma definitiva, a oportunidade de receber as verbas do programa “AVANÇAR CIDADES”.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

O pedido de suspensão é incidente processual que autoriza o Presidente do Tribunal a subtrair a eficácia de decisão liminar ou de antecipação de tutela proferida por magistrado de primeiro grau “para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Entretanto, para a concessão do pedido de suspensão de liminar requer esteja plenamente caracterizada a ocorrência de lesão a esses bens jurídicos difusos tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida.

Assim, não são suficientes meras alegações de violação à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, pois os argumentos “*devem vir seguidos por fatos perceptíveis de pronto, que lhe deem sustentabilidade, plausibilidade e verossimilhança*”¹.



Nesse particular, cumpre verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da suspensão, isto é, se a manutenção do *decisum* viola a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

B) LESÃO À ORDEM PÚBLICA

B.1-DECISÃO QUE VIOLA A ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

No presente caso, 4(quatro) Vereadores impetraram mandado de segurança, solicitando a anulação de deliberação da Câmara Municipal aprobatória do Projeto de Lei nº 26/2018, bem como da Lei Municipal nº 1.869/2018.

Em decisão liminar, o juiz de piso determinou a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.869/2018, por entender que a mesma violou dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem assim os princípios constitucionais da publicidade e moralidade administrativa.

No caso dos autos, entendeu o D. Magistrado de 1º grau, que a votação secreta para autorização de realização de empréstimo violaria as regras de transparência e publicidade dos atos administrativos.

Entretanto, nesse ponto, entendo que não merece prevalecer a decisão liminar, visto que não se vislumbra violação ao princípio da publicidade ou moralidade.

Com efeito, não se pode concluir que a votação secreta realizada, com observância de previsão expressa do Regimento Interno da Casa Legislativa, pela Câmara de Vereadores durante a tramitação do projeto de lei violou o princípio da publicidade, mas apenas adiou a observância desse princípio constitucional, o qual fora prontamente atendido com a publicação da Lei nº 1.869/2018.

De fato, trata-se de lei de efeitos concretos a que se foi dada ampla publicidade, por meio da publicação no Diário Oficial dos Municípios, na data de 19 de dezembro de 2018, e que traz, de forma expressa, o valor do empréstimo, de que se toma o empréstimo, a sua finalidade e garantias oferecidas pelo Município e demais condicionantes do empréstimo a ser contratado pelo Poder Executivo.

Bem se vê, portanto, que o controle finalístico/popular do ato fora possibilitado *a posteriori*, pelo que não se verifica violação ao princípio da publicidade e/ou moralidade administrativa.

Destarte, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão, suspendeu a liminar concedida no MS 36.169-DF, que determinava a realização de votação aberta para a Mesa do Senado Federal, sintetizando voto do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, proferido na ADPF 378/DF-MC, considerou como parâmetro para realização de votação secreta a natureza/relevância da deliberação para controle finalístico/popular do ato, a saber:



“Pode-se sintetizar do julgado citado três salutares ordens de ponderação votação: (i) a existência da previsão do sigilo em ato normativo (Const Interno); (ii) a natureza/relevância da deliberação para o controle fin preservação da segurança jurídica, quando necessário”. (SS 5272 MC/DF - MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA; Relator(a): Min. Presidente, 09/01/2019).

No caso posto a sua apreciação, o Ministro Dias Toffoli decidiu por suspender liminar deferida em mandado de segurança, que impunha votação aberta para eleição da Mesa do Senado Federal.

No presente caso, a previsão de sigilo encontra-se no art. 182 do Regimento Interno da Câmara de Oeiras

Além disso, o controle finalístico/popular do ato foi oportunizado com a publicação da lei de efeitos concretos, que autorizou o empréstimo.

Por fim, nesse juízo sumária, parece que é preciso preservar a estabilidade das finanças municipais, segurança jurídica para a atuação do Município.

Nesse sentido, vislumbro a necessidade de suspensão da decisão liminar como forma de salvaguardar a ordem jurídico-administrativa.

B.2 – DECISÃO QUE VIOLA A ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL – EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS E DO REGIMENTO INTERNO

Discute-se no mandado de segurança que a regra regimental do art. 182, que admitiria a votação secreta quando requerida por um terço dos Vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Câmara, seria inaplicável face às previsões do art. 43, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Oeiras c/c o art. 180, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais disciplinam que nas votações onde haja previsão do quórum especial 2/3 (dois terços) para deliberação, seja esta efetivada de forma nominal.

Para melhor esclarecimento, transcrevo os dispositivos citados:



Lei Orgânica do Município de Oeiras:

Art. 43. As deliberações da Câmara Municipal, e de suas Comissões, serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, salvo disposição orgânica ou regimental em contrário.

*Parágrafo único - **Dependerão do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal as deliberações sobre as seguintes matérias:***

I - concessão de serviço público;

II - concessão de direito real e de uso;

III - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IV - obtenção de empréstimos de instituições públicas;

V - concessão de anistia, isenção, moratória ou privilégio e remissão de dívida;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Oeiras:

*Art. 20. O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, **exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto ou de votação nominal em eleição e apreciação de projetos de lei vetados, terá odireito de voto quantitativo.***

*Art. 180. O **processo nominal** será utilizado:*

*I - nos casos em que seja exigido **quórum especial de votação**;*

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - quando requerido por um terço dos membros da Câmara;

IV - quando houver pedido de verificação;

V - nos demais casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.



*Art. 181. A **votação nominal** será registrada em lista dos Vereadores, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.*

§ 1º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata de sessão.

§ 2º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 3º À medida que o Vereador votar, o Secretário repetirá em voz alta o voto.

§ 4º O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-la em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

*Art. 182. A votação será por **escrutínio secreto** nos seguintes casos:*

I - eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;

II - denúncia contra o Prefeito e Secretário do Município e seu julgamento nas infrações político administrativas;

III - perda de mandato;

IV - veto do Prefeito;

V - outorga de título de cidadania

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um terço dos Vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Câmara.”

No caso, com o devido respeito, na decisão liminar houve certo equívoco na interpretação das regras regimentais e das formas de votação em casas legislativas, considerou-se “votação nominal” como “votação aberta”.

A “votação nominal” (cada vereador vota expressamente a proposição apresentada) se opõe a “votação simbólica” (não há votação de cada vereador individualmente, normalmente o Presidente põe em votação com o esclarecimento de que os favoráveis permaneçam como estão), por isso a expressão



“votação nominal” no Regimento Interno não é equivalente a “votação aberta ou pública”, é perfeitamente possível votação nominal e secreta ou votação nominal e aberta.

Na verdade, a votação nas casas legislativas pode ser classificada segundo o processo adotado (em simbólica ou nominal), a forma de controle (em aberta ou secreta) e segundo o quórum (simples ou qualificado, sendo que este pode ser de maioria absoluta, de 3/5 ou de 2/3).

Assim, o art. 182 do Regimento Interno ao prever “escrutínio secreto” (votação secreta) não está em contradição com o art. 180, que prevê a obrigatoriedade da votação nominal nos casos de maioria qualificada, como a de 2/3, exigida para obtenção de empréstimos de instituições públicas.

Entretanto, o que se verifica em uma análise incidental, é que a regra insculpida no art. 43 da Lei Orgânica do Município de Oeiras é de constitucionalidade duvidosa, visto que exige o mesmo quórum especial de deliberação de dois terços, previsto para alteração da própria Lei Orgânica (conforme art. 29 da CF), para deliberação sobre matérias específicas, não encontrando guarida na Constituição Federal, que no seu art. 47 impõe como regra de deliberação legislativa a maioria simples ou relativa.

Com efeito, a nossa Carta Magna prevê, como regra, que as deliberações das Casas Legislativas serão tomadas por maioria de votos, salvo exceções previstas na própria Constituição, a saber:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

De qualquer modo, mesmo sendo de constitucionalidade duvidosa, a maioria qualificada de 2/3 foi atingida no caso, pois dos 13 Vereadores de Oeiras, 9 (nove) votaram a favor do empréstimo, 2 (dois) votaram contra, 1 (um) se absteve e 1 (um) estava ausente no dia da votação, conforme se verificada pela Ata da Sessão (ID nº 401169). Ademais, na forma do art. 20 do Regimento Interno, o Presidente pode votar no caso de escrutínio secreto.

Nesse sentido, considerando que a previsão de quórum especial de dois terços para votação sobre matérias específicas, previsto no art. 43 da Lei Orgânica do Município de Oeiras, seria constitucionalidade duvidosa, entendo que a decisão liminar que o utilizou como fundamento, além de confundir “votação nominal” com “votação aberta”, deve ser suspensa, como forma de salvaguarda da ordem pública, sob o viés da ordem jurídico-constitucional.

B.3- DECISÃO QUE VIOLA A ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES



Os impetrantes alegam no mandado de segurança que a interpretação sistemática do art. 43, parágrafo único da Lei Orgânica juntamente com o art. 180, I do Regimento Interno, conduz à conclusão de que as votações onde seja exigido quórum especial de deliberação, será efetivada de forma nominal, sendo, portanto, inaplicável a regra regimental do art. 182, parágrafo único, que admitiria a votação secreta quando requerida por um terço dos Vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

Em decisão liminar, o juiz de piso determinou a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.869/2018, por entender que a mesma violou o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, bem assim os artigos 20, 180 e 181 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A controvérsia, cinge-se, portanto na interpretação dos artigos 180, I 181 e 182, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal combinados com o art. 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, dispositivos esses já transcritos.

Bem se vê, portanto, que a problemática inserta nos autos refere-se à **interpretação conferida às normas regimentais internas**.

E, *data máxima venia*, a interpretação conferida confundo “votação nominal” com “votação aberta”, o que não está adequada aos termos regimentais.

Ademais, ocorre que a interpretação da regras regimentais do processo legislativo é matéria interna corporis do Poder Legislativo, infensa à apreciação judicial.

Sobre essa matéria, **em respeito ao princípio da separação dos poderes e à independência do Poder Legislativo**, é bom registrar que existe torrencial jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **não cabe ao Judiciário o controle de atos interna corporis**. Nesse sentido:

“Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, relativo à tramitação de emenda constitucional. Alegação de violação de diversas regras do Regimento Interno e do art. 60, §, 5º, da Constituição Federal.

Preliminar: impetração não conhecida quanto aos fundamentos regimentais, por se tratar de matéria interna corporis que só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não sujeita à apreciação do Poder Judiciário; conhecimento quanto ao fundamento constitucional.

Mérito: reapresentação, na mesma sessão legislativa, de proposta de emenda constitucional do Poder Executivo, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências (PEC nº 33-A, DE 1995).

.....



3. *Mandado de segurança conhecido em parte, e nesta parte indeferido.*” (MS 22.503-DF, Pl., rel. Min. Maurício Corrêa, v.m., RTJ 169/181, destacamos).

Na mesma linha, os seguintes julgados: MS 20.247-DF, Pl., rel. Moreira Alves, v.u., RTJ 102/27; MS 20.464-DF, Pl., rel. Min. Soares Muñoz, v.u., RTJ 112/598; MS 20.471-DF, Pl., rel. Min. Francisco Rezek, v.u., RTJ 112/1023; MS 24.356-DF, Pl., rel. Min. Carlos Velloso, v.m., Lex-JSTF 299/129; RE 113.314-MG, 2ª T., rel. Min. Aldir Passarinho, v.u., RTJ 127/1095; MS 23.388-DF, Pl., rel. Min. Néri da Silveira, v. u., RTJ 177/209; MS 21.374-DF, Pl., rel. Min. Moreira Alves, v.u., RTJ 144/488; MS 22.183-DF, Pl., rel. p/ac. Min. Maurício Corrêa, v. m., RTJ 168/443.

Como exceção ao princípio de que não cabe ao Judiciário julgar atos *interna corporis*, pode-se apontar a apreciação da **regularidade constitucional** do processo legislativo.

Nesses casos, somente caberia controle judicial do processo legislativo, se houvesse violação de regra constitucional, ou seja, se houvesse **inconstitucionalidade do projeto em tramitação**.

Desse modo, **o eventual controle judicial sobre processo legislativo seria um controle preventivo, prévio de constitucionalidade**, evitando assim a entrada em vigor de lei inconstitucional.

Ocorre que, o caso em tela não versa sobre inconstitucionalidade do projeto de lei, mas sobre aplicação de norma regimental que admite votação secreta.

Nesse sentido, cumpre destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é reiterada em apontar **a possibilidade de controle judicial das regras constitucionais do processo legislativo e a impossibilidade do mesmo controle quanto às regras regimentais do processo legislativo**, conforme se vê nos seguintes julgados: MS 22.494-DF, Pl., rel. Min. Maurício Corrêa, v.m., RTJ 163/176; MS 24.041-DF, Pl., rel. Min. Nelson Jobim, v.m., RTJ 187/593; AgRg no MS 24.667-DF, Pl., rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 23/04/2004; ADI 3.146-DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, v.m., DJU 19/12/2006 e Informativo do STF nº 426.

Assim, embora seja possível o controle judicial em situações onde os atos questionados exorbitem o âmbito administrativo ou de organização interna do Poder Legislativo, a questão sob exame não se enquadra na regra de exceção, mas ostenta, indubitavelmente, natureza *‘interna corporis’*, já que reside na interpretação conferida ao Regimento Interno do legislativo municipal.¹

Com efeito, a realização de votação secreta encontra disciplina no art. 182 do Regimento Interno, sendo admitida quando requerida por um terço dos Vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Câmara.



Essa temática, portanto, inibe a possibilidade de intervenção jurisdicional dos magistrados e Tribunais na indagação dos critérios interpretativos referentes a preceitos regimentais orientadores de deliberações emanadas dos órgãos diretivos das Casas legislativas, sob pena de **desrespeito ao postulado consagrador da divisão funcional do poder**.

Manter a decisão de piso sob o fundamento de que a Constituição autoriza a um Poder Interferir sobre o outro, para preservar a harmonia do poder que é uno e indivisível, não deve se aplicar ao caso em apreço, uma vez que a controvérsia trazida se reporta a mera aplicação de critérios regimentais², não havendo nenhuma ofensa aos preceitos insculpidos na Carta Magna que possa ensejar a legalidade do controle judicial aqui analisado.

O contexto dos fatos trazidos ao conhecimento deste Egrégio Tribunal configura, pois, **lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, uma vez que restou demonstrado o controle judicial em assunto de competência do Poder Legislativo da municipalidade de Oeiras**, entendimento este consubstanciado em decisão proferida na SL 234 / RO³.

D- LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VEBAS DO PROGRAMA “AVANÇAR CIDADES”.

Aduzem os Peticionantes que a decisão tem o condão de provocar grave lesão ao Município de Oeiras, na medida em que inviabilizará a assinatura do empréstimo dentro do prazo limite, o que, por seu turno, impossibilitará a percepção das verbas do programa “Avançar Cidades” pela municipalidade.

Conforme o narrado nos autos, o Município de Oeiras encontra-se afetado pela crise econômica que assola o país, sendo as verbas decorrentes do empréstimo autorizado pela Câmara, essenciais para execução de programas em benefício dos munícipes.

Nesse sentido, **é patente o *periculum in mora* no caso, haja vista o risco de inviabilização do empréstimo autorizado pela Câmara Municipal, gerando prejuízos para a economia pública municipal, razão pela qual vislumbro a necessidade de suspensão da medida também sob esse enfoque.**

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando o risco de grave lesão à ordem e à economia pública, e com fundamento no art. 15 da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO O PEDIDO para suspender a eficácia da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, nos autos do**



Mandado de Segurança Nº 0800249-83.2019.8.18.0030, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na referida ação.

Comunique-se com urgência. Publique-se.

Teresina(PI), 18 de março de 2019

DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PRESIDENTE DO TJ/PI

1 STF, AgRg na SS Nº 1.296 - RJ 2003/0221901-0, Min. Edson Vidigal.

1 Todos esses fundamentos confluem no sentido de que, em situações como a ora em exame, os temas debatidos devem constituir matéria suscetível de apreciação e resolução pelas próprias Casas que integram o Congresso Nacional, pois conflitos interpretativos dessa natureza – cuja definição deve esgotar-se na esfera doméstica do próprio Poder Legislativo – apresentam-se, em razão do postulado fundamental da divisão funcional do Poder, imunes ao controle jurisdicional (MS 22.183/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – MS 23.388/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – MS 24.104/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 33.705-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). (STF. MS 34603. Relator(a) Min. CELSO DE MELLO. Julgado em 0.08.2018).

2 (...) Não seria coerente com o sistema de governo que praticamos desde a fundação da República – e que importa basicamente a independência e harmonia dos três poderes – que algo confinado no âmbito do funcionamento da casa legislativa, à luz de suas regras regimentais, pudesse merecer, no caso de descompasso entre opiniões parlamentares, um arbitramento judiciário. (STF. MS 31832. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento em 16/01/2013).

3 (...) Em acréscimo, afirmo que esta Corte entende não ser possível o controle judicial dos atos das casas parlamentares, porque interna corporis, salvo se houver desrespeito a direitos e/ou garantias de índole constitucional (MS 24.831/DF, Rel. Celso de Mello, Plenário, DJ 22.6.2006; MS 24.356/DF, Rel. Carlos Velloso, DJ 12.9.2003, dentre outros). No presente caso, a decisão impugnada, proferida em mero juízo de cognição sumária, ao sustar os efeitos do ato de escolha do novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base unicamente na existência de processos judiciais contra ele instaurados, acabou por interferir, sem causa legítima para tanto, em competência atribuída ao Poder Legislativo pela Constituição Estadual (art. 48, § 2º, II). Resta configurada, pois, lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional e jurídico-administrativa. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Popular nº 001.200720861-0, em curso perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho. (STF. SL 234 / RO. Relator(a): Min. PRESIDENTE GILMAR MENDES. Julgamento em 22/10/2008)

